

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.609/01/3^a
Impugnações: 40.010102181-65; 40.010102185-72 (Autuada) e
40.010102192-34; 40.010102186-53 (Coobrigado)
Impugnantes: Agroquímica Fotossíntese Indústria Comércio Imp. e Exp.
Ltda. (Autuada)
Zuna Indústria de Óleos Rações Farelos e Cereais Ltda.
(Coobrigada)
PTA/AI: 02.000131004-21 e 02.000131005-95
Inscrição Estadual: 481.329125.00-73(Atuado)
CNPJ: 02261939/0001-35
Origem: AF/Uberaba
Rito: Sumário

EMENTA

Importação - Falta de recolhimento do ICMS - Importação Indireta - Descumprimento da alínea "a", inciso IX, § 2º do artigo 155 da Constituição Federal e art. 61, Inciso I, Alínea "d.3", c/c o art. 2º, Inciso I, ambos do RICMS/96, uma vez que a mercadoria importada veio diretamente para o estabelecimento mineiro, sendo, portanto, o imposto devido ao Estado de Minas Gerais. Exigências mantidas. Lançamentos procedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre importação indireta sem recolhimento do ICMS. Exige-se ICMS e Multa de Revalidação.

Inconformadas com as exigências fiscais, a Autuada e a Coobrigada impugnam tempestivamente o Auto de Infração (fls. 22/33e 35/46), respectivamente, por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência das Impugnações.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 71/75, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Conforme se depreende dos autos, a Autuada deixou de recolher o ICMS devido pela importação de 79.085 kg de pellets de algodão a granel, conforme notas fiscais 007413, 007414, 007417, 007415 e 007418, ficando caracterizado, no momento

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da ação fiscal, tratar-se de importação indireta, tendo em vista que o destinatário final da mercadoria importada é o estabelecimento mineiro.

Os argumentos das Impugnantes não descaracterizam o feito fiscal, pois o trabalho está baseado na legislação tributária vigente, conforme se vê do Auto de Infração.

Preliminarmente, o pleito das Impugnantes de desqualificação do Auto de Infração não deve prosperar, tendo em vista que o mesmo está amparado pela legislação tributária vigente, obedecendo todos os requisitos legais imprescindíveis para a sua elaboração.

A Lei Complementar 87/96, em seu art. 11, dispõe objetivamente sobre o assunto tratado nos autos e ao definir o local da operação e o estabelecimento responsável, determina como contribuinte aquele a quem se destina fisicamente a mercadoria.

Pelo que se vê da documentação constante dos autos, esta comprova, inequivocamente, que a importação estava vinculada ao objetivo prévio de destinar a mercadoria importada ao Estado de Minas Gerais, situação perfeitamente tipificada no art. 61 do RICMS/96.

Ainda, há de se considerar a destinação direta da mercadoria ao Contribuinte mineiro, ora Autuado, confirmada através do acompanhamento da mercadoria com a nota fiscal de entrada, documentação de importação e coincidências de descrição dos produtos, unidade, quantidades, peso bruto, peso líquido e a mesma identificação do transportador.

As declarações de fls. 07 e 12, firmadas pelo motorista do veículo transportador também dão notícia que o destino final da mercadoria foi efetivamente o contribuinte mineiro.

A situação dos autos está plenamente caracterizada e disposta no art. 155, parágrafo 2º, IX, a, da Constituição Federal de 1.988.

O benefício da isenção alegado pela defesa não tem amparo legal, pois, não alcança o objetivo do presente feito. Tal mercadoria não se enquadra entre aquelas abrangidas pela isenção, no sentido de serem produtos prontos para o consumo na avicultura, conforme definido pela legislação vigente.

Finalmente, há de se considerar que as notas fiscais de entrada e de saída têm a mesma numeração, quase sempre em sequência, com datas de emissão e de saída idênticas e, ainda, contém o mesmo horário de saída, impressas com o mesmo padrão datilográfico.

Conclui-se, portanto, que o que interessa é onde a mercadoria importada entrou fisicamente com *animus* de ficar, de permanecer ou, no caso, de ser industrializada. Este é o sentido da norma, que não leva em consideração conjecturas a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

respeito de quem é o importador formal ou conjecturas relacionadas à quantidade recebida ser ou não a total constante dos documentos de importação.

Dessa forma, restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes dos Autos de Infração em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedentes os lançamentos, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Cleusa dos Reis Costa (Revisora).

Sala das Sessões, 27/03/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

MLR/G